



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080102-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DAVID EDSON RUSSO DOS SANTOS e Impetrante GISELE APARECIDA BALDIOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47909

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2080102-04.2025.8.26.0000

Impetrante: Gisele Aparecida Baldiotti

Paciente: David Edson Russo dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Lucas de Abreu Evangelinos

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO QUALIFICADA E FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. – Excesso de prazo. Não ocorrência. Tramitação regular do feito. Não comprovação de desídia ou inércia do Poder Judiciário. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **DAVID EDSON RUSSO DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Aduz, ainda, suposto excesso de prazo na formação da culpa (fls. 01/15).

Antes da apreciação do pedido liminar foram solicitadas as informações ao MM. Juízo *a quo* (fls. 203 e 211), as quais foram prestadas a fls. 206/208 e 213/214.

Com a vinda das informações e melhor instrução do feito, o pedido liminar restou indeferido (fls. 221/222).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 229/232).

É O RELATÓRIO.

O paciente está sendo investigado pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada e formação de organização criminosa.

Postula a revogação da prisão preventiva.

A ordem deve ser denegada.

A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada, nos precisos termos da lei processual, em especial pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias dos crimes e a gravidade concreta das condutas perpetradas.

Extraí-se dos autos que o paciente, por ocasião das alegadas práticas criminosas, revelou alto grau de periculosidade, dadas as circunstâncias em que ocorreu (utilização de estabelecimento comercial para revenda de bens receptados que superam o valor de R\$100.000,00 e, ainda, com suposta formação de organização criminosa, tornando a conduta ainda mais reprovável).

Nesse aspecto, também não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto insuficientes para a manutenção da ordem pública, considerando as circunstâncias dos delitos, extremamente graves e que causam desassossego na sociedade, além de gerar permanente sensação de insegurança.

No tocante ao suposto excesso de prazo, importante ressaltar que o prazo para formação da culpa não é absoluto, devendo ser analisado conforme o caso concreto, segundo um critério de razoabilidade e em conformidade com as peculiaridades e complexidades do processo.

Neste sentido, considerando a consulta atualizada aos autos de origem, verifica-se recente manifestação do ministério público a fls. 230/238 de 31/03/2025, no sentido de pugnar pela remessa dos autos ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, uma vez que dentre os delitos investigados se faz presente o crime de formação de organização criminosa.

Ademais, verifica-se também a notícia de que, em 15/04/2025 – fls. 290/291 dos autos de origem, houve a determinação do Juízo *a quo* para que os autos fossem encaminhados à delegacia de origem a fim de colher manifestação da Autoridade Policial com relação aos requerimentos formulados pelo Ministério Público, tendo em vista as particularidades e complexidades do caso o qual versa sobre grupo criminoso especializado e com alto grau de organização.

Deste modo, não há comprovação nos autos de qualquer fato ou causa caracterizadores de desídia ou inércia do Poder Judiciário ou do i. representante do *Parquet* que possam configurar excesso de prazo na formação da culpa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há ilegalidade ou abuso na manutenção da prisão, estando amparada na justa causa (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora